



## LEI N. 2044 DE 06 DE MAIO DE 2025

*“Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, autoriza o poder público a firmar contrato de gestão com organizações sociais e dá outras providências”.*

**ELIANA MARIA RORATO MANSO**, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber e a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

#### **Seção I Da Qualificação**

**ARTIGO 1º.** O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico ou social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à saúde, à geração de renda, à infância e juventude e ao idoso, bem como à promoção social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput, deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, e que firmem com o Poder Público contrato de gestão, serão submetidas ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

**ARTIGO 2º.** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º, desta Lei, habilitem-se à qualificação como organização social:

- I** - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- a)** Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;



- b) Finalidade não econômica, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
  - c) Ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
  - d) Participação de representantes dos empregados da entidade e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, no órgão colegiado de deliberação superior;
  - e) Composição e atribuições da diretoria;
  - f) No caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
  - g) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
  - h) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou, na falta de instituição congênere, incorporação, inclusive dos excedentes financeiros, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;
  - i) Comprovar regularidade relativa à seguridade social, Justiça do Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
  - j) Não contar com restrição perante o Tribunal de Contas e a Controladoria do Município;
- II - Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

§ 1º. Caberá ao secretário ou equivalente, supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade, conceder à entidade qualificação como organização social.

§ 2º. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput, do artigo 1º desta Lei, há mais de 5 (cinco) anos.

## Seção II

### Do Conselho de Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 3º.** O conselho de administração da entidade que pretenda a qualificação como organização social deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

**I** - Estar composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) Até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

**II** - Os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

**III** - Os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso I, deste artigo, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do conselho;

**IV** - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

**V** - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

**VI** - O conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

**VII** - Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

**VIII** - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao cargo de conselheiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**ARTIGO 4º.** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:

**I** - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

**II** - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

**III** - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

**IV** - Designar e dispensar membros da diretoria;

**V** - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;



**VI** - Aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

**VII** - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

**VIII** - Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

**IX** - Aprovar e encaminhar à Comissão de Avaliação, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

**X** - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### Seção III

#### Do Contrato de Gestão

**ARTIGO 5º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º, desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Poder Público dará publicidade:

**I** - Da intenção de celebrar o contrato de gestão, que deverá ser comunicada, através de publicação, no órgão oficial de publicação do Município, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste, detalhamento das atividades a serem executadas, nos termos do quanto disposto no caput, do artigo 1º, desta Lei, e indicação de que sua minuta se encontra no sítio eletrônico da Prefeitura, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar, contratando-se a que apresentar a proposta mais adequada ao interesse público tutelado;

**II** - Das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

**ARTIGO 6º.** O contrato de gestão celebrado pelo Município estabelecerá as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e será publicado no órgão oficial de publicação do Município.

*Paulo*  
*ES*



**PARÁGRAFO ÚNICO.** O contrato de gestão, após aprovação do conselho de administração da entidade, deve ser submetido ao Diretor ou equivalente, supervisor ou regulador da área de atividade objeto de fomento.

**ARTIGO 7º.** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, inscritos no artigo 37, da Constituição Federal, e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - Obrigatoriedade de publicação anual, e envio aos órgãos de controle externo e interno, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV - A obrigatoriedade de observar na prestação de contas de todos os gastos envolvendo recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Diretor ou equivalente, supervisor ou regulador, da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade, cuja atividade estiver vinculada à atividade disciplinada no contrato de gestão, deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

## Seção IV

### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**ARTIGO 8º.** A execução do contrato de gestão celebrado pelo Município com organização social será fiscalizada diretamente pela comissão de avaliação, pelo órgão signatário do contrato, vinculado com a



área de atuação correspondente à atividade fomentada, e, supletivamente pelo órgão responsável pelo controle interno da Administração.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, ou quando formalmente solicitado, em face de interesse público justificado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º. Ao término de cada exercício financeiro a entidade qualificada apresentará à comissão de avaliação, a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 4º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**ARTIGO 9º.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**ARTIGO 10.** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o Prefeito Municipal determinará a abertura de apuração, bem como representará ao Ministério Público para que, se for o caso, requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, assim como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

## Seção V

### Do Fomento às Atividades Sociais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 11.** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**ARTIGO 12.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, nos termos da legislação federal, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º. Os bens adquiridos pelas organizações sociais com os recursos orçamentários de que tratam o caput, deste artigo, integrarão o patrimônio do Município ao final de cada contrato.

**ARTIGO 13.** Os bens móveis públicos permitidos para uso da entidade poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**ARTIGO 14.** Fica facultada ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

§ 4º. Entende-se por primeiro escalão os auxiliares diretos do dirigente máximo da entidade, e por segundo, o nível hierárquico imediatamente abaixo.



## Seção VI

### Da Desqualificação

**ARTIGO 15.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, no âmbito de sua competência, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º. O ato de desqualificação deverá ser publicado no órgão oficial de publicação do Município.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 16.** A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, respeitados os princípios dispostos no caput, do artigo 37, da Constituição Federal.

**ARTIGO 17.** O Prefeito Municipal nomeará por meio de Portaria, Comissão de Avaliação, devendo esta ser composta por pelo menos 03 (três) servidores.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Competirá à Comissão de Avaliação a análise técnica da aprovação e a fiscalização direta dos contratos de gestão da respectiva Diretoria ou equivalente, notadamente quanto à avaliação periódica dos resultados atingidos.

**ARTIGO 18.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante Decreto, em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

## CAPÍTULO III



## DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

**ARTIGO 19.** Fica o Município autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 20.** As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, no limite previsto em lei.

**ARTIGO 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão do Sul/SP, 06 de maio de 2025.

**ELIANA MARIA RORATO MANSO**

Prefeita Municipal

Registrada e publicada no Departamento de administração.

**PAULO ROBERTO AMORIM PORTO**

Diretor do Departamento de Administração